



**PORTARIA N. 5676/2024**

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Poder Judiciário do Estado do Acre.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza o art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 88, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Complementar estadual n.º 449, de 18 de dezembro de 2023, a qual alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, no sentido de autorizar o pagamento de hora-extra aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, para prestação de serviço extraordinário em situações excepcionais e temporárias, mediante regulamentação a cargo desta Presidência;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional e gestão de pessoas são temas estabelecidos como estratégicos pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixar os critérios para a aquisição de horas extras pelos servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em situações de imprescindível, excepcional e temporária necessidade do serviço público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normativos que versem sobre a realização de trabalho extraordinário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência

---

**CONSIDERANDO** as deliberações contidas nos autos SEI n.º 0008618-27.2023.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que a prestação de serviço extraordinário do servidor está condicionada à ocorrência e comprovação de situações excepcionais e temporárias para execução de tarefas imprescindíveis ao serviço público, mediante prévia e formal autorização por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, observados os seguintes critérios:

I – o serviço extraordinário, para fins de remuneração, será computado após a jornada regular de trabalho, não podendo exceder a 02 (duas) horas, nos dias úteis, e a 10 (dez) horas, aos sábados, domingos e feriados, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

II – limitação individual máxima de 180 (cento e oitenta) horas extraordinárias anuais;

III – não caracterização da habitualidade;

IV – certificação de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

§ 2º Os limites mensais e anual tratados nesta portaria poderão ser excepcionados em relação ao feriado forense compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deste artigo será estendido até 220 (duzentas e vinte) horas anuais no caso de horas de serviço extraordinário prestadas a título de atualização/correção de sistemas de tecnologia ou vinculado ao fluxo de fechamento anual de prestação de contas e fechamento de folha.



§ 4º É vedada a prestação de serviço extraordinário para os servidores que trabalhem em regime de plantão e de revezamento, devendo os gestores organizar as respectivas escalas de serviço observando o limite máximo mensal de horas a serem trabalhadas pelos servidores.

§ 5º A prestação de serviço extraordinário não poderá ser cumulada com o recebimento de diárias.

Art. 2º Não farão jus ao pagamento de horas extraordinárias os servidores em regime de teletrabalho.

Parágrafo único. Cumpridas as metas mensais e anuais pelos servidores em regime de teletrabalho, certificadas em manifestação da chefia imediata e evidenciada a necessidade de prestação de serviços durante o feriado forense, será admitido o pagamento de adicional de serviços extraordinários, mediante a fixação de metas específicas de trabalho e o número de horas exigidas para o cumprimento da atividade, que deverá ser obrigatoriamente finalizada dentro do referido intervalo de tempo, sob pena de serem restituídas as importâncias recebidas em excesso.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia da Presidência, mediante justificativa fundamentada da chefia imediata, devendo apresentar o respectivo plano de trabalho com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do respectivo início, exceto em situações emergenciais, contendo as seguintes informações:

- I – indicação de servidores que executarão o serviço extraordinário;
- II – cronograma de execução das tarefas, incluindo data e hora em que o serviço extraordinário será realizado;
- III – processo de trabalho relacionado às atividades que serão executadas;
- IV – expectativa de atingimento de resultados para cumprimentos de metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça ou cumprimento de determinações provenientes de inspeções ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

Parágrafo único. A vigência do plano de trabalho terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis, desde que devidamente justificado e autorizado.

Art. 4º O plano de trabalho indicará o número de membros das equipes que comporão o grupo para o serviço extraordinário, que poderá ser reduzido pela Presidência em caso de excesso ou desproporcionalidade para a finalidade do trabalho a ser executado.

Parágrafo único. Autuado e registrado, o pleito poderá ser:

I – indeferido, de plano, pela Presidência do Tribunal de Justiça;

II – deferido, com a determinação de expedição e de publicação da respectiva portaria.

Art. 5º O pagamento de serviço extraordinário fica condicionado à análise do relatório de resultado final do plano de trabalho, observando-se o seguinte:

I – o processo de pagamento será encaminhado pela Presidência à Diretoria de Gestão de Pessoas, que processará o pagamento individualizado das horas autorizadas e certificadas;

II – o pagamento das horas-extras, devidamente autorizadas e efetivamente certificado o cumprimento das metas estabelecidas, será processado ao final do tempo previsto do serviço extraordinário, a partir do mês subsequente àquele da respectiva prestação.

Art. 6º Autorizada a prestação de serviço extraordinário, compete à Diretoria de Gestão de Pessoas o controle individual do pagamento das horas extras realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites neste normativo.

Art. 7º Não poderão receber pagamento de serviço extraordinário os servidores ocupantes de cargo em comissão, por laborarem em regime de tempo integral de dedicação ao serviço (art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 39/1993).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

Art. 8º Independente do cargo ocupado pelo (a) servidor (a), na prestação de serviço extraordinário é obrigatório o registro eletrônico de ponto na entrada e na saída.

Parágrafo único. Na eventual ausência de registro de ponto, as horas não serão computadas.

Art. 9º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração bruta mensal do servidor, excluídos os auxílios, gratificações, indenizações e verbas que não integram o cômputo para o regime de previdência.

Parágrafo único. O salário-hora de serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pela carga horária mensal efetiva, conforme sua jornada semanal, acrescido dos percentuais de 50% (cinquenta por cento) para horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) para domingos, feriados, dias de ponto facultativo e recessos previstos em lei.

Art. 10. A realização de serviço extraordinário sem observância dos requisitos da presente Portaria não implicará direitos de qualquer natureza, com responsabilização pessoal do (a) agente que a autorizar.

Art. 11. Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação, revogando-se disposições em contrário.

Publique-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência**

---

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente